



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1501142-21.2023.8.26.0628/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante VITOR DUARTE DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, rejeitaram os Infringentes, nos termos do voto do Relator, vencido o 3º Juiz, sem declaração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE, ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Embargos Infringentes em ApCrim nº

1501142-21.2023.8.26.0628/50000.

Embargante: Vitor Duarte dos Santos.

Embargado: Ministério Público.

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes.

Voto nº 53.992 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Vitor Duarte dos Santos opôs embargos infringentes buscando a prevalência do voto vencido, que aplicava o redutor em 1/6 na pena do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do redutor de pena, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas e a indicação de envolvimento habitual do Embargante no tráfico.

III. Razões de Decidir

3. A elevada quantidade e variedade de drogas indicam dedicação ao narcotráfico, não sendo aplicável o redutor destinado ao tráfico de menor escala.

4. A jurisprudência do STJ vem permitindo que a quantidade e variedade de entorpecente sejam invocadas para negar o redutor no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O redutor de pena não se aplica a casos de tráfico com grande quantidade e variedade de drogas. 2. A dosimetria da pena deve considerar as características do caso concreto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 969.485/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 08/4/2025;

STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 950.131/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 20/3/2025.

Vitor Duarte dos Santos, *representado pelo Dr. Wallacy Macedo Santana*, opôs embargos infringentes pretendendo a prevalência do voto do *Des. Alex Zilenovski*, que reduzia a pena do crime de tráfico de drogas em 1/6, concretizando-a em quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão e quatrocentos e dezesseis (416) dias/multa, mitigando o regime prisional (semiaberto).

Regularmente processados os embargos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição.

É o breve relatório.

O Embargante foi processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas a cumprir penas de cinco (5) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar quinhentos (500) dias/multa. Inconformado, apelou, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencido em parte o Relator, *Des. Alex Zilenovski*, que aplicava o redutor na fração de 1/6 e ,mitigava o regime prisional (semiaberto).

Pois bem.

Policiais militares realizaram diligência em local apontado como ponto de venda de drogas, e lá chegando notaram forte odor de lixo, algo morto e drogas. Bateram na porta, foram atendidos por Danielle, e de imediato visualizar porções de entorpecente sobre um *rack*/prateleira. Então ingressaram no imóvel, que estava repleto de lixo, e se depararam com centenas de porções de entorpecente espalhadas (**1.923 porções de cocaína (894,0g), 331 de “crack” (84,0g) e 1.348 de ‘maconha’ (2.314,0g)**). Segundo os policiais, o Embargante e *Danielle* aparentavam estar sob efeito de entorpecente, e ele admitiu que guardava as substâncias. Interrogado em juízo, ele alegou que recebia R\$200,00 por semana para guardar os entorpecentes.

Evidentemente respeitado o entendimento externado no voto minoritário, na minha ótica o Embargante não pode ser beneficiado com o redutor, não apenas em decorrência da significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas, mas principalmente porque ao admitir que recebia **pagamento semanal** para guardar e manter em depósito as substâncias, acabou revelando que se dedicava às atividades criminosas.

O favor legal deve beneficiar o agente que pratica o tráfico miúdo e esporádico, mas o Embargante guardava mais de três mil porções de drogas (“maconha”, cocaína e “crack”), pesando mais de três quilos, comportamento que evidencia habitualidade.

Aliás, vem tomando corpo na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que *a dosimetria da pena está inserida na discricionariedade do julgador, devendo observar as particularidades do caso concreto e as características dos agentes*, de modo que a critério do magistrado, a quantidade e a variedade de entorpecente podem basear a negativa do redutor (veja-se AgRg no HC 969.485/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 08/4/2025; AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 950.131/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 20/3/2025).

O regime inicial fechado deve ser mantido, porque a mitigação proposta no voto minoritário decorreu da incidência do redutor.

Ante o exposto, o meu voto propõe-se a **rejeição** dos embargos.

FRANCISCO ORLANDO

Relator